



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 14 / 11 / 2001
Rubrica

307

Processo : 10830.002841/99-19

Acórdão : 202-13.093

Recurso : 112.375

Sessão : 11 de julho de 2001

Recorrente : COMÉRCIO DE BEBIDAS PAULÍNEA LTDA.

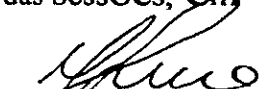
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO - EFEITOS - Um dos efeitos das sentenças declaratórias de mérito é o de declarar a certeza da existência ou inexistência de relação jurídica. Em tais termos, proposta a ação em que se tem declarada a norma de regência da relação jurídico-tributária entre o Fisco e o sujeito passivo, a sentença valerá como preceito, como norma jurídica concreta. E o efeito meramente declaratório retroage à época em que se formou a relação jurídica, ou em que se verificou a situação jurídica declarada, sendo, pois, *ex tunc*.
MULTA DE OFÍCIO - O não cumprimento do dever jurídico cometido ao sujeito passivo da obrigação tributária enseja que a Fazenda Pública, desde que legalmente autorizada, ao cobrar o valor não pago, imponha sanções ao devedor. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: **COMÉRCIO DE BEBIDAS PAULÍNEA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Ana Neyle Olímpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/cf/cesa



Processo : 10830.002841/99-19

Acórdão : 202-13.093

Recurso : 112.375

Recorrente : COMÉRCIO DE BEBIDAS PAULÍNEA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adotamos o relatório da decisão recorrida, o qual passamos a transcrever:

“Trata-se de Auto de Infração (fls. 01/04), lavrado contra a contribuinte em epígrafe, relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, no período de novembro/97 a fevereiro/98. Às fls. 87/88, no Termo de Verificação Fiscal, a autuante assim descreve as irregularidades apuradas:

“1. A empresa, por meio da ação judicial protocolada em 09/97, solicita autorização para compensar os valores que alega haver recolhido indevidamente a título de PIS, efetuados com base nos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, no período de 07/88 a 06/96, com a Cofins e PIS vencidos.

2. A contribuinte obteve tutela antecipada em 10/97.

3. Na sentença prolatada em 02/06/98, o juiz acatou parcialmente o pedido, admitindo a compensação dos créditos somente com prestações vincendas do mesmo tributo, no caso o PIS. Para apuração do crédito determinou que se considerasse o faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao mês de apuração. Admitiu ainda a incidência de juros e correção monetária sobre cada parcela compensada, a partir da data do recolhimento. Os índices de atualização monetária são aqueles indicados no Provimento nº 24 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. A empresa não centralizava, no período, o recolhimento do PIS e da Cofins.

5. Embora a sentença autorize a compensação dos créditos somente com o PIS a interessada compensou parcialmente débitos de Cofins dos estabelecimentos 49.413.602/0001-60 e 49.413.602/0005-93, do período de 11/97 a 12/98.



Processo : 10830.002841/99-19
Acórdão : 202-13.093
Recurso : 112.375

6. Intimada a informar qual a medida judicial que deu amparo à compensação, a empresa apresentou um fax encaminhado por seu advogado, alegando que ingressara com recurso de Apelação perante o Tribunal Regional da Terceira Região (cópia anexa), e que este recurso tem o condão de produzir efeitos suspensivos e devolutivos.

7. Observa-se que na Apelação a autora questiona somente a aplicação dos índices de correção do Provimento nº 24/97, não fazendo qualquer referência à negativa de compensação dos créditos com a Cofins. Tendo em vista que a sentença tem eficácia na parte que não foi contestada, a compensação efetuada pela empresa é indevida.

8. Diante do exposto e considerando que a interessada não apresentou qualquer elemento que impeça a constituição do crédito tributário ou suspenda a sua exigibilidade, lavramos o presente auto para cobrança da Cofins compensada indevidamente.

9. Os valores da contribuição foram calculados com base no demonstrativo apresentado pela contribuinte.

10. Os débitos não foram declarados em DCTF."

Inconformada com o procedimento fiscal, a interessada interpôs impugnação tempestiva, às fls. 97/106, onde, fundamentalmente, alega que:

- "a legitimidade da compensação efetuada está perfeitamente recepcionada no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, pois trata-se de dois tributos da mesma espécie. Cita jurisprudência;
- a fiscalização aproveitou-se de uma falha técnica cometida no recurso de apelação, que buscou apenas amparo para a atualização monetária dos valores a serem compensados, esquecendo-se de requerer, naquele recurso, a abrangência para a compensação do PIS com outros tributos federais. Como é o caso de erro escusável, na forma preconizada no artigo 172, II, do CTN, a autoridade administrativa não só pode conceder remissão, como pode deixar de agir arbitrariamente em detrimento do contribuinte;



Processo : 10830.002841/99-19
 Acórdão : 202-13.093
 Recurso : 112.375

- no mérito, a multa de 75% é confiscatória. Neste sentido, decisão do STF, ao conceder liminar na ADIN 551-RJ (RTJ. 138/55), adotou a posição de que a vedação ao confisco também se aplica às penalidades e não somente ao tributo." (destaques do original)

A autoridade recorrida deu a ação fiscal por procedente, não acatando os argumentos da impugnação, resumindo o seu entendimento nos termos da ementa a seguir transcrita:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: novembro/97 a fevereiro/98

Sentença judicial. Cumprimento.

Tendo a contribuinte recorrido ao Poder Judiciário, deve-se ater ao decidido naquela instância, cabendo o lançamento de ofício do tributo não pago em decorrência do descumprimento da sentença judicial.

Multa de Ofício. Confisco.

A alegação de ofensa ao princípio da vedação do confisco diz respeito à inconstitucionalidade da lei, sendo defeso aos órgãos administrativos reconhecê-la de forma original.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE".

Irresignada com a decisão singular, a autuada, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, para o que foi impetrado Mandado de Segurança, no sentido de se eximir do depósito recursal previsto na MP nº 1.621, e sua reedições, com liminar concedida em 02/08/1999.

Na peça recursal, o sujeito passivo repisa os argumentos expendidos na impugnação e pleiteia a modificação da decisão de primeira instância.

É o relatório. *A*



Processo : 10830.002841/99-19
Acórdão : 202-13.093
Recurso : 112.375

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

De todo o relatado resta que a questão fulcral do dissídio ora analisado é a compensação efetuada pelo sujeito passivo, envolvendo pagamentos a maior, decorrentes das diferenças da Contribuição para o PIS, pagas com base nos Decretos-Leis n°s 2.445/88 e 2.449/88, e o que é devido daquela contribuição nos moldes das Leis Complementares n°s 07/70 e 17/73, e a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Ocorre que a empresa em tela submeteu a mesma questão à apreciação do Poder Judiciário, por meio da Ação Ordinária n° 97.0612854-9, onde, apesar da concessão da tutela antecipada, a decisão de primeira instância, reconhecendo a inconstitucionalidade dos decretos-leis falados, declarando as leis complementares como as normas aplicáveis ao caso, mas permitindo a compensação dos valores pagos a maior apenas com as próprias Contribuições para o PIS, em face da sua destinação constitucional específica.

No Recurso de Apelação interposto junto ao TRF da 3ª Região, a empresa insurgiu-se, apenas, contra os índices de atualização monetária determinados pelo juízo de primeiro grau, como também, contra a forma em que foram estabelecidos os honorários advocatícios, não se insurgindo contra os limites determinados para a compensação pleiteada, portanto, tal matéria transitou em julgado.

Nesse quadro, é essencial trazermos à baila considerações acerca dos efeitos das sentenças judiciais declaratórias do mérito da ação, como aquela emitida na espécie.

Tais pronunciamentos judiciais têm por objetivo básico fixar a norma jurídica do caso concreto, ou seja, a regra jurídica reguladora da situação entre as partes. Com efeito, proferida a sentença, e, em especial, após o seu trânsito em julgado, como na espécie, daí por diante a situação jurídica posta no processo passa a ser regulada exclusivamente por ela, e não mais pela norma jurídica geral, que se torna irrelevante para o caso particular. Assim, passa a sentença de mérito a ser a lei reguladora dos direitos e deveres das partes no caso concreto.

Um dos efeitos das sentenças declaratórias de mérito, como *in casu*, é o de declarar a certeza da existência ou inexistência de relação jurídica. Em tais termos, proposta a



Processo : 10830.002841/99-19
Acórdão : 202-13.093
Recurso : 112.375

ação em que se tem declarada a norma de regência da relação jurídico-tributária entre o Fisco e o sujeito passivo, a sentença valerá como preceito, como norma jurídica concreta. E o efeito meramente declaratório retroage à época em que se formou a relação jurídica, ou em que se verificou a situação jurídica declarada, sendo, pois, *ex tunc*.

Com efeito, declarada a existência de relação jurídica entre a Fazenda Pública e o sujeito passivo, esta se tem por certa desde a data em que ocorreram os fatos que geram a incidência da norma, observada, sem dúvida, a ocorrência do fenômeno da decadência. Embora, para que os seus efeitos se produzam, as exigências dela decorrentes deverão ser cobradas em ação própria.

Assim, não assiste razão à recorrente no pleito de que se aplique à espécie a compensação nos moldes da Lei nº 8.383/91, artigo 66, vez que a sentença transitada em julgado tornou-se a norma jurídica concreta aplicável à espécie, cabendo às instâncias julgadoras administrativas apenas a sua observância, em vista do princípio da unicidade da jurisdição.

A recorrente também inconforma-se quanto à imposição da multa de ofício aplicada na exação.

Das considerações anteriores, infere-se que a autuada é devedora do tributo cobrado, e o não cumprimento do dever jurídico cometido ao sujeito passivo da obrigação tributária enseja que a Fazenda Pública, desde que legalmente autorizada, ao cobrar o valor não pago, imponha sanções ao devedor.

O permissivo legal que esteia a aplicação das multas punitivas encontra-se no artigo 161 do CTN, já antes citado, quando afirma que a falta do pagamento devido enseja a aplicação de juros moratórios "sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária", extraíndo-se daí o entendimento de que o crédito não pago no vencimento é acrescido de juros de mora e multa - de mora ou de ofício -, dependendo se o débito fiscal foi apurado em procedimento de fiscalização ou não.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.002841/99-19
Acórdão : 202-13.093
Recurso : 112.375

Assim, cabível as penalidades impostas à espécie, que se encontram respaldadas em leis vigentes à época.

Com essas considerações, voto pelo não provimento do recurso apresentado.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2001

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA